



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 502
Decisão da CEECA	Nº 238/2020	
Referência	Processos nº 1081814/2018	
Interessado(a)	JOSIMARCIO LEITE DA SILVA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em conformidade com os incisos III e IV do art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 502, apreciando o Processo Nº 1081814/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500003599/2018, contra a Pessoa Física **JOSIMARCIO LEITE DA SILVA** (CPF: 082.490.284-06), devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a execução da obra, e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de 136,00 m², localizada a Rua Maria marcolino de Souza, s/n - Centro, em Congo/PB e; **considerando** que tal fato constituiu infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*”; **considerando** que foi concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/03/2018; **considerando** que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 01/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita Fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; **considerando** que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; **considerando** que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; **considerando** que a tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pode ser ignorado; **considerando** que mesmo não conhecendo o recurso interposto, observamos que os projetos de arquitetura, elétrico, hidrossanitário e estrutural já haviam sido registrados no CAU conforme RRT 6423241, quitada em 30/11/2017 e a execução da obra através da RRT 6639915, em 08/02/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

portanto antes da lavratura do auto de infração; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “*A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...)* III - *falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração*; IV - *falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa*”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em conformidade com os incisos III e IV do art. 47 da Resolução N° 1.008/2004 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de junho de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)